



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

Dispõe sobre Posturas
Municipais e dá outras
providências.

AMAURY FIORAVANTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele promulga a seguinte L E I :

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

CAPÍTULO II

Da Higiene e da Utilização de logradouros públicos

SEÇÃO I

Das condições de Limpeza e Drenagem

Artigo 2º - O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como a coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial, desde que acondicionado em recipientes próprios.

Parágrafo 1º - A Prefeitura, mediante cobrança de preço público, pode proceder à remoção de entulho ou de outros resíduos sólidos.

Parágrafo 2º - Os resíduos sólidos dos serviços de Saúde deverá ser incinerado.

Parágrafo 3º - O sistema de coleta de resíduos sólidos dos serviços de saúde deverá ser feito por veículo especial.

Artigo 3º - A limpeza do passeio fronteiro a imóvel particular é de responsabilidade de seu possuidor, respondendo solidariamente, o proprietário.

- segue fls. 02 -

Proc. 142.522



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 02 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

Parágrafo 1º - A Prefeitura indicará local onde os entulhos ou resíduos sólidos serão depositados.

Parágrafo 2º - É proibido depositar lixo, detrito ou entulho de qualquer natureza nos bueiros, ralos e logradouros públicos.

Artigo 4º - É proibido obstruir com detritos ou por qualquer outra forma, dificultando o livre escoamento das águas, os canos, valas, sarjetas ou canais situados em vias públicas, servidões de passagens e vielas.

Artigo 5º - Para preservar de maneira geral a higiene pública não será permitido:

- I - o escoamento de águas servidas das edificações para logradouro público;
- II - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - obstruir ou danificar logradouros públicos e seus equipamentos com lixo, material, detrito ou por qualquer outra forma;
- IV - lançar lixo, detrito ou entulho nos cursos d'água, ou em terrenos baldios municipais ou privados.

Artigo 6º - Nas obras de demolição e edificação não será permitida, além do alinhamento do tapume, a ocupação do passeio ou da via pública com qualquer tipo de material.

SEÇÃO II

Das condições de Trânsito

Artigo 7º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigencia policial assim o determinar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 03 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

Artigo 8º - Nos casos de carga e descarga que não possam ser feitas diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a descarga e permanência no passeio público, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 1º - Fica vedado às oficinas de mecânica, funilaria e pintura a execução de serviços e reparos em veículos, sobre o passeio e vias públicas.

Parágrafo 2º - É proibido manter estacionado, nos passeios e logradouros públicos, veículos avariados, por período superior a 24 (vinte quatro) horas.

Parágrafo 3º - Excetue-se das exigências do presente artigo os materiais para construção, que contará com o prazo máximo de 10 (dez) dias para o recolhimento.

Artigo 9º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ou riscos à via pública, à segurança das pessoas e imóveis, cabendo-lhe definir o itinerário adequado.

Artigo 10 - É proibido embaraçar o trânsito de pedestres nos passeios com o transporte de volumes de grande porte ou pela condução de veículos de qualquer espécie.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, carrinhos de criança ou cadeiras de rodas.

Artigo 11 - Para concentrações e festividades populares, poderão ser armados coretos, palanques ou arquibancadas provisórias nos logradouros públicos, desde que previamente autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo único - Na localização de coretos palanques ou arquibancadas deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a indenização por danos eventuais.

- segue fls. 04 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 04 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

- b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos, sob pena de remoção compulsória pela Prefeitura com apreensão dos materiais respectivos.

SEÇÃO III

Das medidas referentes a animais

Artigo 12 - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se conduzidos pelo dono ou responsável.

Parágrafo único - Somente será tolerada a permanência de gado vacum, equino, suino, ovino ou caprino, em área de baixa densidade demográfica, se ficarem confinados.

Artigo 13 - Os animais encontrados nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses.

Artigo 14 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento das taxas respectivas.

Parágrafo 1º - Os animais não retirados no prazo serão sacrificados, doados a entidades oficiais, ou vendidos em hasta pública, a critério da Prefeitura.

Parágrafo 2º - O sacrifício de animais será feito por método não cruel, tal como câmara de monóxido de carbono ou injeção de anestésico.

Artigo 15 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

SEÇÃO IV

Da Publicidade

segue fls. 05 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ- fls. 05 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

Artigo 16 - O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Artigo 17 - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens por meio de equipamentos de som, poderão ser proibidas pela Prefeitura em zonas definidas por lei municipal como de uso estrita ou predominantemente residencial.

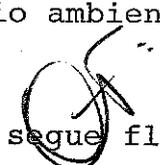
Artigo 18 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II - Diminuem a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou seu patrimônio artístico e cultural;
- IV - Desfigurem bens de propriedade pública;
- V - Atentem contra a moral e os bons costumes;
- VI - Tratar-se de próprios municipais para veiculação de publicidade de Empresas Particulares.

CAPÍTULO III

Da Preservação do Meio Ambiente

Artigo 19 - No interesse do controle da poluição ambiental a Prefeitura poderá exigir parecer técnico de órgão público competente, sempre que lhe for solicitada a licença de funcionamento para estabelecimento industrial ou qualquer outro que se configure em possível poluidor do meio ambiente.

 - segue fls. 06    



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 06 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

Artigo 20 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, cabendo a Prefeitura ou às concessionárias de serviços públicos, tais atribuições.

Parágrafo 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer a remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo 2º - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no replantio em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Artigo 21 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

Artigo 22 - Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Parágrafo único - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo 07 (sete) metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

Artigo 23 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do SEMA, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Artigo 24 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

- segue fls. 07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 07 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

Artigo 25 - É expressamente proibido perturbar o sossego público, com emissão de ruídos ou sons que excedam a 65 decibéis.

CAPÍTULO IV

Das atividades extrativas

Artigo 26 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida, quando necessária, da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Artigo 27 - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, mesmo que licenciada pela Prefeitura, se ficar demonstrado posteriormente que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

Artigo 28 - A exploração de pedreiras com emprego de explosivos fica sujeita à prévia autorização do Ministério do Exército obedecendo ainda as seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 29 - A extração de areia e argila não será permitida:

- I - nos rios ou cursos d'água em locais considerados poluídos;

- segue 08 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 08 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

II - quando, tal exploração possa acarretar danos irreparáveis ao meio ambiente;

III - quando de algum modo possa oferecer perigo a estradas, pontes, muralhas ou qualquer outra construção.

Artigo 30 - Os proprietários de terrenos que forem escavados para retirada de qualquer material são obrigados a saneá-los ou aterrâ-los, de acordo com a intimação da Prefeitura, sob pena do serviço ser executado por esta, e cobrado nos termos da lei, acrescido da multa prevista no artigo 57, § 1º.

CAPÍTULO V

Das atividades comerciais, industriais e de serviços

SEÇÃO I

Do funcionamento de estabelecimentos

Artigo 31 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município obedecerão ao horário previsto na legislação vigente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que:

- I - tenham processo de produção que não possa ser interrompido;
- II - manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado;
- III - prestem serviços essenciais e de interesse público.

segue fls. 09 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 9 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

Parágrafo 2º - Será permitido o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimentos, desde que não causem incômodo à vizinhança, a juízo da autoridade competente.

Artigo 32 - As farmácias poderão, em caráter de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite, obedecida a legislação específica.

Parágrafo único - Poderão ser estabelecidos plantões para atendimento em horários especiais e aos domingos e feriados, devendo então as farmácias, quando fechadas, afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Artigo 33 - Em todos os estabelecimentos de concentração pública para fins de espetáculos, serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas no Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa quando se apagarem as luzes;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - deverá haver bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

segue 10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 10 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

- VI - durante os espetáculos as portas conservar-se-ão abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII - manter o equipamento de incêndio em perfeito estado de conservação;
- VIII - os recintos deverão possuir vedação acústica;
- IX - não será permitida a utilização de equipamentos sonoros no exterior ou direcionados para fora do recinto.

Artigo 34 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores, deve ocorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos expectadores, para efeito de renovação de ar.

Artigo 35 - A armação de circos e parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

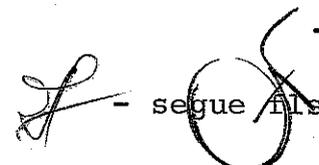
Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo será sempre por prazo determinado.

Parágrafo 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser abertos para o público depois de vistoriados pelas autoridades competentes.

SEÇÃO II

Do comércio ambulante

Artigo 36 - É atribuída à Secretaria de Finanças competência para autorizar a instalação em logradouros públicos de equipamentos para comércio ambulante, atendendo às seguintes diretrizes:

 - segue fls. 11 -  



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 11 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

I - é proibido a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre pistas de rolamento de vias e sobre áreas gramadas ou ajardinadas de vias ou praças públicas;

II - bancas, barracas, carrinhos e congêneres poderão ser instalados ou ficar estacionados sobre calçadas, desde que fique garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres com largura não inferior a 1,0m (um metro);

III - É proibido ao ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SEÇÃO III

Das feiras livres

Artigo 37 - A feira livre é uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizada em conjunto de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais predeterminados, destinadas a suplementar a oferta de gêneros de uso cotidiano.

Artigo 38 - É atribuída a Secretaria de Finanças competência para proibir a comercialização em feiras-livres de produtos que, a seu critério sejam caracterizados como supérfluos ou de porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem das barracas.

Artigo 39 - Os feirantes são obrigados a manter indicações de preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público.

Artigo 40 - Os feirantes são obrigados a colocar balança, devidamente aferida, em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 12 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

Parágrafo 1º - Considera-se banca qualquer equipamento, móvel ou desmontável ou veículo, utilizado para conter, expor e comercializar mercadorias.

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo a área total ocupada por uma banca compreende a área de balcões, prateleiras ou veículo, bem como de mercadoria ou objeto que possa constituir obstáculo à passagem de pedestres ou de carrinhos de mão.

Parágrafo 3º - A cada banca corresponderá uma inscrição.

Artigo 41 - É proibido a instalação de feiras-livres em trechos de logradouros que constituam acesso exclusivo ou preferencial para estabelecimentos de serviços de utilidade pública.

Artigo 42 - Nenhuma banca poderá ocupar área de terreno superior a 24m², ou inferior a 2m².

Artigo 43 - A disposição das fileiras de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ao longo do alinhamento do imóvel, deverá haver passagem livre e desimpedida com largura de 1,0m (um metro) no mínimo;
- II - à frente de toda fileira de bancas deverá haver passagem livre com largura de 2,00m (dois metros) no mínimo;
- III - o espaço entre as bancas de um mesmo lado da via deverá ter largura mínima de 1,0m (um metro);

- segue fls. 13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 13 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

IV - árvores e postes existentes nos logradouros públicos não poderão ser utilizados como suporte de bancas, cartazes, mostruários ou quaisquer outro objeto;

V - deverá haver pelo menos um recipiente para detritos, de material impermeável e lavável, sendo proibido lançar restos e refugos no chão.

Artigo 44 - As feiras funcionarão das 7:00 às 12:00 horas.

Parágrafo 1º - A armação de bancas deverá ser feita entre 5:00 e 7:00 horas e sua desmontagem entre 12:00 e 14:00 horas.

Parágrafo 2º - Nos logradouros ocupados por feiras, durante o período de seu funcionamento, não será permitido o trânsito de veículos.

Artigo 45 - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados em feiras-livres, no que couber, o disposto na legislação estadual pertinente.

Artigo 46 - As bancas para venda de alimentos congelados ou resfriados e não pré-acondicionados em embalagens estanques deverão atender aos seguintes requisitos:

I - as superfícies de quaisquer elementos que entrem em contato com a mercadoria, tais como bancadas, recipientes e utensílios, deverão ser de material impermeável e lavável;

- segue fls. 14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 14 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

II - para embrulhar gêneros alimentícios . deverá ser usado papel impermeabilizado ou folhas de plástico, sendo proibido o contato com o papel impresso;

III - os feirantes deverão usar avental;

IV - o transporte e guarda dos alimentos deverão ser feitos em câmara refrigerada ou recipiente termicamente isolado, aprovados pela autoridade sanitária competente.

Artigo 47 - As bancas que comercializem alimentos secos a serem consumidos sem prévia cocção ou lavagem, tais como biscoitos e congêneres, açúcar e frios não fatiados, deverão atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 46 desta lei.

Parágrafo único - São dispensados da obediência ao disposto no caput deste artigo os alimentos pré-acondicionados em embalagens estanques.

Artigo 48 - As bancas que comercializarem alimentos úmidos, semi-líquidos ou pastosos a serem consumidos sem prévia cocção ou lavagem, tais como laticínios, frios fatiados, gorduras, doces e condimentos, deverão obedecer ao disposto nos incisos I a III do artigo 46 desta lei.

Parágrafo 1º - Os alimentos deverão ser protegidos do contato com poeira ou insetos, mediante vitrinas, telas e congêneres, ou recipientes com tampas.

Parágrafo 2º - São dispensados da obediência ao disposto no caput deste artigo os alimentos pré-acondicionados em embalagens estanques.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner, including a large 'F' and other illegible marks.

- segue fls. 15 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ- fls. 15 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

Artigo 49 - Os produtos de limpeza e os que contenham venenos ou substância tóxicas deverão ser armazenados, expostos ou manipulados em recipientes fechados e separados daqueles destinados a alimentação e outras mercadorias.

Artigo 50 - Produtos adulterados impróprios para consumo ou deteriorados, serão apreendidos, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO VI

Dos muros, cercas e calçadas

Artigo 51 - O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado em zona urbana é obrigado a mantê-lo limpo e livre de materiais nocivos à saúde pública.

Parágrafo 1º - Caso o terreno tenha frente para o logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, o proprietário deverá mantê-lo beneficiado por passeio pavimentado e fechado no alinhamento por muro ou gradil com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte).

Parágrafo 2º - Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado no parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 3º - Na limpeza do terreno é vedado o uso de fogo.

Parágrafo 4º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros ou gradis e passeio que:

- a) tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento;

segue fls. 16 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 16 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

b) não estejam em perfeito estado de conservação.

Artigo 52 - É responsável pela conservação e restauração de muro ou cerca, gradil e passeio:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel;
- b) quem, em razão de concessão, permissão ou autorização de serviço público, causar dano a muro, gradil, cerca ou passeio.

CAPÍTULO VII

Da Higiene em edificações

Artigo 53 - Não é permitido conservar água estagnada a céu aberto nos imóveis situados na zona urbana.

Artigo 54 - As chaminés de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza deverão ter sua altura compatível, de forma a não prejudicar os imóveis vizinhos, e contar com sistema de filtros antipoluentes aprovadas pela CETESB.

Artigo 55 - É proibido fumar em veículos de transporte coletivo urbano, em teatros e em cinemas.

Parágrafo 1º - Nos locais compreendidos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

CAPÍTULO VIII

Das infrações e penas

Artigo 56 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo legal.

PM

segue fls. 17 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 17
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

Parágrafo 1º - Serão de 15 (quinze) dias os prazos para o cumprimento dos dispositivos da presente Lei quando não previstos outros na Legislação Municipal.

Parágrafo 2º - O prazo para o cumprimento de que trata o parágrafo 1º do artigo 51, será de 90 (noventa) dias, contados da notificação; findo esse prazo sem o devido atendimento, implicará na execução por parte da Prefeitura e posterior cobrança.

Artigo 57 - Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, serão aplicadas ao infrator multas fixas e variáveis, conforme o caso, de 10 (dez) a 200 (duzentos) B.T.Ns. - Bônus do Tesouro Nacional, ou outro índice oficial que vier a substituí-los.

Parágrafo 1º - Considera-se multa variável aquela aplicada por dia, resultante de infração continuada.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência específica as penalidades serão aplicadas em dobro.

Artigo 58 - Constitue motivo para apreensão de bens e mercadorias, a desobediência ao disposto nos artigos 6º, 8º, 18, 21 e 41.

Artigo 59 - Constitue motivo para multa e, na reincidência, a suspensão de licença, pelo período de 04 (quatro) a 40 (quarenta) dias, a desobediência ao disposto nos artigos 33, 40, 46, 47, 48 e 49.

Artigo 60 - Constitue motivo para a cassação definitiva da licença e apreensão de mercadorias:

- I - a reincidência da infração ao disposto no artigo 50;
- II - a aplicação, por reincidência específica, por mais de duas vezes no período de 12 (doze) meses, da penalidade de suspensão.

- segue fls. 18 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 18 -
LEI Nº 2 260 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.989

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 61 - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, e entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 01 de novembro de 1989

PROF. AMAURY FIORAVANTI

Prefeito

VICTÓRIO MIGUEL BARALDI

Secretário de Assuntos Jurídicos

NELSON JOÃO POLYDORO

Secretário de Administração

VALTERMIR PEREIRA

Secretário de Finanças

ALBERTO MARUM

Secretário de Serviços Urbanos

UMBERTO ANDRADE

Secretário de Obras

- vide-verso -